



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 172877-44.2012.8.09.0148
(201291728775) DE TAQUARAL DE GOIÁS**

AUTOR WADSON BATISTA NERI
RÉU MUNICÍPIO DE ITAGUARI

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE MUNICÍPIO DE ITAGUARI
APELADO WADSON BATISTA NERI
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DANO CAUSADO À SAUDE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- É obrigação do ente municipal ressarcir os danos causados aos seus funcionários, quando o dano for decorrente da atividade desenvolvida no serviço, pois trata-se de responsabilidade objetiva, cuja conduta da administração pública foi omissiva, vez que não adotou as medidas de segurança necessárias para impedir o evento danoso, devendo, por isso, reparar o dano moral sofrido pela vítima.

2- Merece ser mantido o 'quantum' fixado para a indenização por dano moral, por adequar-se às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, compensando o dano sofrido que motivou a invalidez permanente da vítima e sua aposentadoria, servindo para coibir a reiteração da prática lesiva pelo ente municipal, não configurando enriquecimento ilícito, por estar dentro dos parâmetros fixados pelo STJ em casos similares.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

3- Não merece ser alterada a condenação do apelante no pagamento das despesas processuais, se o Magistrado adotou a norma prevista pelo parágrafo único do art. 39 da lei 6.830/80.

4- Mostra-se correta a condenação na verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta às alíneas do § 3º do mesmo diploma legal.

REMESSA E APELO AOS QUAIS SE NEGAM SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de duplo grau de jurisdição e de recurso de apelação, interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITAGUARI**, qualificado e representado, irresignado com a sentença proferida pela MM^a Juíza de Direito da comarca de Taquaral de Goiás, Dr^a. Laryssa de Moraes Camargos Issy, pela qual julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação de reparação proposta em seu desfavor por WADSON BATISTA NERI, também qualificado e representado, condenando-lhe ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora e correção monetária.

Relata, em síntese, que o autor (apelado) era servidor público municipal concursado, o qual ocupava o cargo de motorista, tendo sido



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

designado para prestar serviços de fiscal de vigilância sanitária na Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Portaria 043/00, de 29/11/2000, quando sofreu acidente de trabalho, no ano de 2009, ao inalar fumaça e gases de substância tóxica advindos de queima de lixo da Secretaria de Saúde, o que comprometeu gravemente seus pulmões, conforme prescrição médica, sendo que deveria evitar ficar em ambiente poluente.

Registra que o autor (apelado) propôs a ação de reparação contra o Município de Itaguari e o Fundo de Previdência Social. Contudo, a MM^a Juíza de 1º grau reconheceu a ilegitimidade passiva do segundo requerido, extinguindo o processo, sem resolução do mérito em relação ao referido Fundo.

Alega que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Afirma que o valor fixado para a indenização por dano moral foi exorbitante, não observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna pela reforma da sentença com relação a condenação ao pagamento das despesas

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

processuais, sob o argumento de que foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que a regra é que compete a Fazenda Pública apenas ressarcir as despesas processuais que tenham sido objeto de adiantamento pela parte vencedora, nos termos do parágrafo único do art. 39 da lei 6.830/80.

Manifesta interesse de prequestionamento dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença, pelas razões expostas.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 283/289, rebatendo a manifestação recursal, pugnando pela confirmação da sentença.

Ouvida a respeito, a ilustre Procuradora de Justiça, Dr^a. Eliete Sousa Fonseca Suavinha, disse não ter interesse em pronunciar no presente recurso (fls. 292/296).

Em seguida, à fl. 297, determinei a remessa dos autos à Divisão de autuação, para que

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

fosse incluído na etiqueta e dados cadastrais o duplo grau de jurisdição.

É, em síntese, o relatório.

Decido a seguir:

De início, observo que o duplo grau de jurisdição e o recurso de apelação podem ser julgados monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, por existir orientação jurisprudencial dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos temas recursais.

Explico.

O objetivo do apelante (Município de Itaguari) é obter a reforma da sentença prolatada às fls. 241/264, sob o argumento de que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), discordando, também, do valor fixado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para os danos morais, por entendê-los exorbitante.

Primeiramente, observo não ter procedência a alegação do apelante de que o autor

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

(apelado) não comprovou o seu direito constitutivo, uma vez que restou demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre a doença adquirida pelo autor e a atividade realizada no serviço prestado à municipalidade no ano de 2009, em virtude de ter sido designado para apagar um incêndio ocorrido no lixão, o que lhe causou uma doença pulmonar, impossibilitando-o de exercer os serviços antes desempenhados.

Os laudos e os relatórios médicos, acostados às fls. 25/30, atestaram que na data de 08/12/2011 e 08/03/2012, o autor foi afastado de suas atividades para realização de tratamento médico contínuo, por apresentar doença pulmonar, causando a sua invalidez permanente, o que ocasionou a sua aposentadoria no mês de março de 2012.

Além dessas provas documentais, também foram colhidos os depoimentos de outros funcionários que estavam no local do incêndio, sendo oportuno transcrever os esclarecimentos registrados pela MM^a Juíza de 1^o grau, ao prolatar a sentença:

"As testemunhas João Luiz da Silveira, Lázaro Rodrigues Paz e Almir Diniz Lourenço, compromissados na forma da lei e ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, participaram da equipe designada pelo Secretário da época para apagar o fogo no lixão naquele dia fatídico no ano de 2009 e

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

presenciaram o autor jogando água com uma mangueira perto do fogo e da fumaça escura.

O depoente João Luiz da Silveira afirmou que estava com uma máquina "carregadeira" ajudando a apagar o fogo e viu o autor jogando água no fogo do lixão, sendo que não lhes foi fornecida máscara de proteção.

A testemunha Lázaro Rodrigues Paz também aduziu que no dia dos fatos o lixo de rua jogado no lixão estava pegando fogo e como trabalhava no caminhão...foi levar água para ajudar a conter a queimada.

Informou que o requerente estava jogando água com uma mangueira perto do fogo e da fumaça e que quando o mesmo estava apagando o fogo sempre vinha a fumaça pois não tinha como ele apagar sem estar do lado da fumaça.

O depoente Almir Diniz Lourenço, por sua vez, igualmente disse que participou da equipe de serviço designada pelo Secretário da Administração da época para apagar o fogo do lixão, mas que não foi fornecido equipamento de segurança pela municipalidade. Salientou ainda que presenciou o autor com a mangueira jogando água no fogo, tentando contê-lo.

Ora, as testemunhas supracitadas foram incisivas ao dizer que antes do incêndio o autor apresentava ter um estado de saúde normal, mas depois de ter participado na linha de frente do apagamento o fogo do lixão, naquele ano de 2009, adquiriu uma tosse frequente e que persiste até os dias de hoje, necessitando que o mesmo use máscara" (fls. 248/249) (grifei).

Assim sendo, não resta dúvida que ocorreu dano moral ao autor (apelado), pois adquiriu uma doença pulmonar em virtude do serviço prestado a municipalidade, ao ser designado para apagar o incêndio ocorrido no lixão, cuja situação colocou em risco à saúde do referido servidor público municipal.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Ainda, é obrigação do ente municipal ressarcir os danos morais causados aos seus funcionários, em virtude da atividade desenvolvida no serviço, pois trata-se de responsabilidade objetiva, cuja conduta da administração pública foi omissiva, vez que não adotou as medidas de segurança necessárias para impedir o evento danoso, devendo, por isso, reparar o dano moral sofrido pela vítima que estava sob sua vigilância.

Neste sentido, já manifestou esta Corte, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. USO DE MATERIAL IMPRÓPRIO PARA O SERVIÇO. AMPUTAÇÃO DE DEDO. RISCO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL...

1 - Respondem as pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados por seus agentes - e, também, aos seus agentes, no desempenho de suas funções - conf. teoria da responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo.

2 - Cabível a responsabilização objetiva do Estado pelos atos omissivos, por excepcional, apenas no caso de omissão específica, em que tinha o dever individualizado de agir, como in casu, em que incumbia ao Município de Jataí, por meio de sua Prefeitura (R./Apelante/Recorrida), prover equipamentos de proteção individual (EPI), bem como material adequado para o desempenho da função do Autor/Apelado/Recorrente, minimizando os riscos normais de sua atuação profissional...". (TJGO, APELACAO CIVEL 229018-59.2009.8.09.0093, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 05/02/2015, DJe 1728 de

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

13/02/2015) (grifei).

“Apelação Cível. Recurso Adesivo. **Ação de indenização por danos morais** e materiais. Acidente de trabalho. **Morte de servidor público municipal. Responsabilidade civil objetiva do ente municipal. Dano moral configurado.** Quantum indenizatório majorado. Danos materiais. Pensionamento mensal devido. Honorários de sucumbência.

1 - **Restando suficientemente comprovados no feito, de forma inconteste, os elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva, a saber: o dano causado e o nexo de causalidade, há que ser julgado procedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelos autores.** 2 - Deve ser majorado o quantum indenizatório fixado a título de reparação por dano moral para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sob pena de não se concretizar a justa reparação do dano suportado pelas vítimas, pois a manutenção no patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais) acarretaria a indiscutível perda do caráter punitivo e preventivo que é inerente a esse tipo de indenização. (...) APELO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJGO, APELACAO CIVEL 442020-77.2009.8.09.0137, Rel. DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 08/07/2014, DJe 1584 de 15/07/2014) (grifei).

Com relação ao pedido de redução do *quantum* indenizatório, vejo que merece ser acolhido, embora a gravidade da lesão sofrida pelo autor causou danos irreversíveis a sua saúde, acarretando, inclusive, a sua invalidez permanente e aposentadoria precoce, tendo ficado impossibilitado de trabalhar, o que demonstra que o valor fixado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, é um

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

tanto exorbitante, não atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo que o dano sofrido à saúde foi de caráter permanente. Tanto é assim que no julgado supra transcrito a condenação foi de R\$ 50.000,00, em razão do falecimento do servidor, o que não ocorreu neste caso.

Ressalte-se que a reparação desse tipo de dano tem tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso, servindo de alerta para que a ente municipal adote as medidas preventivas de segurança, a fim de evitar que eventuais danos dessa natureza se repitam.

Assim entendendo, o '*quantum*' indenizatório merece alteração, não se adequando às peculiaridades do caso concreto, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou ainda, para compensar o dano sofrido e coibir a reiteração da prática lesiva pelo ente municipal (apelante) estando, ainda, além dos valores que tem sido fixados para casos dessa natureza.

Oportuno mencionar que o valor estipulado pela MM^a Juíza de 1º grau foge dos parâmetros fixados por esta Corte em casos

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

semelhantes, senão vejamos:

“Apelação Cível. Recurso Adesivo. **Ação de indenização por danos morais** e materiais. Acidente de trabalho. **Morte de servidor público municipal. Responsabilidade civil objetiva do ente municipal. Dano moral configurado.** Quantum indenizatório majorado. Danos materiais. Pensionamento mensal devido. Honorários de sucumbência.

1 - **Restando suficientemente comprovados no feito, de forma inconteste, os elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva, a saber: o dano causado e o nexo de causalidade, há que ser julgado procedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelos autores.** 2 - Deve ser majorado o quantum indenizatório fixado a título de reparação por dano moral para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sob pena de não se concretizar a justa reparação do dano suportado pelas vítimas, pois a manutenção no patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais) acarretaria a indiscutível perda do caráter punitivo e preventivo que é inerente a esse tipo de indenização. (...) APELO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJGO, APELACAO CIVEL 442020-77.2009.8.09.0137, Rel. DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 08/07/2014, DJe 1584 de 15/07/2014) (grifei).

Então, há razões para a reforma da sentença recorrida em relação a fixação dos danos morais.

Por outro lado, não vejo motivo para alterar a condenação do apelante em relação a condenação ao pagamento das despesas processuais, vez que a ilustre magistrada adotou corretamente a norma

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

prevista pelo parágrafo único do art. 39 da lei 6.830/80, a qual assim estabelece:

"Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária".

Quanto aos honorários advocatícios, vejo que a condenação arbitrada em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, mostra-se correta, estando em consonância com o artigo 20, § 4º, do Código Instrumental Civil, levando-se em conta as alíneas do § 3º do mesmo diploma legal.

Por fim, observo que na hipótese dos autos não é necessário o prequestionamento dos dispositivos legais, pois o julgado embargado analisou satisfatoriamente a matéria recorrida.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, assim orienta pela desnecessidade de prequestionamento numérico:

"PROCESSUAL CIVIL. **PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.** ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. **No que tange ao "prequestionamento**

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

numérico", é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1305728/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) (grifei).

Diante do exposto, com apoio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, **dou parcial provimento** a remessa obrigatória e ao apelo, apenas para reduzir o valor dos danos morais para R\$30.000,00 (trinta mil reais), mantendo inalterados os demais termos da sentença recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Goiânia, 08 de junho de 2.015.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR